

Artigo 59.º São introduzidas as seguintes alterações no artigo 107.º da mesma lei, com a última redação que lhe foi dada pela Lei de 21 de dezembro de 2021:

(1) o n.º 3 é completado por um novo parágrafo, com a seguinte redação:

«O acesso ininterrupto a que se refere o segundo parágrafo é assegurado, nomeadamente, através de um sistema de redundância para chamadas de emergência, em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 107.º/1/1.»;

(2) No n.º 7, segundo parágrafo, a expressão «ou determinadas categorias destes» é inserida entre a expressão «obrigações para com os operadores» e a expressão «, para com as empresas que fornecem uma rede».

Artigo 60.º São introduzidas as seguintes alterações no artigo 107.º/1, n.º 4, primeiro parágrafo, da referida lei, inserido pela Lei de 10 de julho de 2012 e alterado pela última vez pela Lei de 21 de dezembro de 2021:

(1) a expressão «relacionados com a aplicação do presente artigo» é inserida entre a expressão «Os custos de gestão do fundo» e a expressão «são suportados pelos operadores»;

(2) a expressão «nos termos do presente artigo» é inserida entre a expressão «que contribuem para o fundo» e a expressão «, de forma proporcional à sua contribuição».

Artigo 61.º No título IV, capítulo 2, secção 2, da referida lei, é inserido o artigo 107.º/1/1, com a seguinte redação:

«Artigo 107.º/1/1. § 1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «sistema de redundância para chamadas de emergência» o sistema que permite:

(1) o encaminhamento de chamadas de emergência para serviços de emergência que ofereçam assistência no local através das redes de, pelo menos, dois operadores distintos, cada um com, pelo menos, uma ligação física e lógica direta com todos os centros de gestão de chamadas de emergência (a seguir designado por «via direta»);  
(2) o redirecionamento automático e imediato, em caso de incidente, de chamadas de emergência de uma via direta para outra via direta (a seguir designado por «sistema de redirecionamento»).

§ 2. Os operadores a que se refere o artigo 107.º, n.º 3, devem celebrar os acordos necessários e adaptar as suas infraestruturas de modo a utilizarem um sistema de redundância para chamadas de emergência efetuadas pelos seus assinantes. Cada um deles deve implementar este sistema através de, pelo menos, uma interligação direta com outro operador e o seu próprio sistema de redirecionamento.

Quando, nos termos do primeiro parágrafo, um operador utilizar um sistema de redundância para chamadas de emergência apenas através de vias diretas de outros operadores, este deverá distribuir as chamadas de emergência a encaminhar equitativamente pelas vias diretas referidas.

Quando, nos termos do primeiro parágrafo, um operador aplicar o sistema de redundância para chamadas de emergência, nomeadamente através da(s) suas(s) própria(s) via(s) direta(s), este deverá realizar testes automáticos, a fim de verificar o encaminhamento correto dessas chamadas através da(s) via(s) direta(s) utilizada(s) por terceiros. O Rei pode definir as modalidades para a implementação destes testes, como a frequência dos mesmos.

§ 3. Os operadores a que se refere o artigo 107.º, n.º 3, não estão sujeitos às obrigações referidas no n.º 2 se a quantidade de números atribuídos publicamente a serviços de comunicações interpessoais com base em números não exceder, durante mais de três anos consecutivos, 1 % da quantidade total desses números para todos os operadores a que se refere o artigo 107.º, n.º 3, durante esses mesmos anos. Por outro lado, devem celebrar os acordos necessários para assegurar que as chamadas para os serviços de emergência que oferecem assistência no local efetuadas pelos seus assinantes beneficiem, direta ou indiretamente, de um sistema de redundância para chamadas de emergência por parte de um operador sujeito à obrigação prevista no n.º 2.

Até 31 de dezembro de cada ano, o mais tardar, cada operador a que se refere o

artigo 107.º, n.º 3, notifica o Instituto da quantidade de números atribuídos publicamente para serviços de comunicações interpessoais com base em números de que dispõe em 1 de setembro do ano em curso. Se o limiar de 1 % referido no primeiro parágrafo for ultrapassado durante mais de três anos consecutivos, o Instituto notificará o operador em causa desse facto. As obrigações estabelecidas no n.º 2 são aplicáveis ao operador em causa a partir de 12 meses após essa notificação.

O Rei pode alterar a percentagem referida no primeiro parágrafo, após consultar o Instituto.

§ 4. Na ausência de um sistema de redundância para chamadas de emergência, o Rei designará, por concurso, os operadores responsáveis pela execução da referida missão de serviços públicos.

O Ministro do Interior, em cooperação com o Ministro das Telecomunicações e o Ministro da Saúde Pública, é responsável pela organização, monitorização e controlo deste procedimento de concurso.

Na ausência da missão de serviços públicos específica referida no primeiro parágrafo, no termo do concurso, o Rei designará os operadores encarregados da execução dessa missão, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 106.º, n.º 4.

Este sistema redundante de encaminhamento de chamadas de emergência deve ser acessível, estar em condições razoáveis, proporcionadas e não discriminatórias, a todos os operadores referidos no artigo 107.º, n.º 3. O Rei pode especificar estas condições, após consultar o instituto.

§ 5. Os custos incorridos pelos operadores designados nos termos do n.º 4, a partir da entrada em vigor do presente artigo, e diretamente relacionados com a implementação, o fornecimento e a manutenção das suas vias diretas, são suportados pelos operadores referidos no artigo 107.º, n.º 3, de forma proporcional à quantidade de números publicamente atribuídos a esse operador para serviços de comunicações interpessoais com base em números em 1 de setembro do ano em que esses custos foram incorridos. O Rei pode especificar a natureza dos custos referidos no primeiro parágrafo. O Rei pode igualmente alargar a lista desses custos antes da organização do concurso a que se refere o n.º 4, desde que esse alargamento se limite aos custos diretamente relacionados com a disponibilização a terceiros do seu sistema de redundância para chamadas de emergência.

§ 6. O fundo para os serviços de emergência que oferecem assistência no local, criado nos termos do artigo 107.º/1, é responsável pela cobrança dos montantes devidos nos termos do presente artigo pelos operadores referidos no artigo 107.º, n.º 3, pelo reembolso de cada um desses custos ao operador que os incorreu e pelo reembolso ao Instituto dos custos de gestão referidos no n.º 7.

§ 7. Os custos de gestão do fundo relacionados com a execução do presente artigo são suportados pelos operadores a que se refere o artigo 107.º, n.º 3, de forma proporcional à sua contribuição prevista no n.º 5.

Entende-se por custos de gestão todos os custos incorridos pelo instituto com a afetação de recursos humanos, financeiros e materiais ao fundo, incluindo os custos para o instituto decorrentes do recurso a peritos externos.

§ 8. O instituto verifica e aprova as custos referidos no n.º 5, com base nos princípios estabelecidos pelo Rei. O instituto pode nomear um auditor independente para verificar os custos referidos no n.º 5. Estes custos são suportados pelos operadores referidos no artigo 107.º, n.º 3, de forma proporcional à sua contribuição prevista no n.º 5.

O montante total dos reembolsos não pode exceder o montante total dos custos aprovados pelo instituto. O Rei estabelecerá, por decreto deliberado no Conselho de Ministros, as modalidades de reembolso de qualquer sobrecompensação.»